



SINDSERV - FRANCA

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIÃO

Ofício número 031/SSEPMFR/2023

Franca, 16 de junho de 2023.



Excelentíssimo Senhor,

O **SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIÃO**, neste ato representado por seu presidente, Luís Fernando Nascimento, vem, com muito respeito e acatamento, perante Vossa Excelência apresentar requerimento referente ao Projeto de Lei que cria a gratificação do piso da enfermagem:

Considerando que foi encaminhado mensagem nº 31/2023, anexo projeto de Lei que trata do piso dos profissionais da enfermagem do Município de Franca;

Considerando que o projeto de Lei está em desconformidade com as Leis trabalhistas bem como a Lei Federal nº 14.434 que fixou o piso da enfermagem;

Inicialmente cumpre esclarecer que **PISO SALARIAL NÃO É GRATIFICAÇÃO**.

A Lei Federal 14.434 de 04 de agosto de 2022 instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, fixando para tanto que todos os profissionais da saúde regidos pela CLT deverão receber salário de acordo com o fixado no artigo 15-A da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

De acordo com o texto promulgado, a remuneração mínima para enfermeiros foi fixada em R\$4.750,00, tendo como base este valor a remuneração dos Técnicos de enfermagem deve corresponder a 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) para Auxiliares e Parteiros. Os novos pisos salariais deverão ser aplicados pelos setores público e privado até o início do próximo exercício financeiro.

O piso salarial é o menor salário que deve ser praticado para os profissionais de início de carreira em determinada função. Ademais de acordo com o Inciso V, Art. 7º da Constituição Federal. é direito do trabalhador um “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.



SINDSERV - FRANCA

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIÃO

Com base nas explicações acima citadas o referido projeto de Lei enviado pelo executivo não pode ser aprovado, tendo em vista que contraria Lei Federal e a própria Lei Municipal 01/1995.

A emenda constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022, alterou em seu parágrafo segundo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que passou a vigorar em seu artigo 107, §6º com as seguintes alterações:

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

VI – despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

Sendo que o valor referente ao piso dos profissionais de enfermagem é de responsabilidade da União, que faz o repasse para o Município de Franca e as demais vantagens é de responsabilidade do Município, ou seja, não pode o Município pegar as vantagens existentes em folha e já pagas pelo Município aos profissionais de enfermagem e apenas complementar o salário até que atinja o valor do piso, pois estaria o Município apropriando se indevidamente dos valores repassados pela União Federal.

O referido projeto de Lei ainda traz em seu texto que o piso não será pago em sua integralidade, tendo em vista que o Município no artigo 2º do projeto de Lei estabeleceu que o piso será pago após a dedução de encargos sociais e fiscais, e com base na diferença apurada entre a primeira referência K, portanto para fins de apuração da “gratificação” colocou na base de cálculo do salário base a Incorporação de Lei 036/2001 que é uma vantagem do Município instituída por lei, pois trata se de um vale alimentação incorporado em folha de pagamento e percebido por todos os servidores e ao fazer tal compensação o município coloca os profissionais da enfermagem em desvantagem desproporcional aos demais funcionários públicos que recebem seus vencimentos mais a incorporação de Lei citada.

Essa Incorporação de Lei faz parte da remuneração de todos os funcionários municipais, não fazendo parte do piso estabelecido pela União.

Patente a ilegalidade e a CONTRARIEDADE À AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4167, bem como o projeto de Lei viola frontalmente a tese do STF sobre o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1279765, tema 1132 da repercussão geral, aplicados analogicamente ao presente caso, uma vez que a matéria debatida é a mesma a tese fixada é de



SINDSERV - FRANCA

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIÃO

que o piso nacional fixado através de Lei Federal deve ser pago de maneira integral e as demais verbas devem ser complementadas pelos Estados e Municípios.

Portanto, o piso salarial deve ser interpretado como vencimento inicial da carreira, sem considerar o acréscimo de qualquer espécie de gratificação ou verba remuneratória, considerando ainda, que o piso salarial não deve ser interpretado como remuneração global, mas como vencimento básico da categoria.

Certo ainda que o artigo 4º do referido projeto de Lei retira direitos trabalhistas inerentes aos servidores públicos municipais tais como quinquênio, sexta parte, adicional de pronto socorro, e progressão de nível, o que torna a Lei inconstitucional, uma vez que conforme amplamente demonstrado o piso salarial previsto na Lei Federal não é gratificação e, portanto, incorpora aos salários para todos os fins e integra a base de cálculo dos adicionais previstos na legislação municipal.

Por fim esclarece ainda que o referido projeto de Lei deve ser baseado na Lei Federal 14.434 de 04 de agosto de 2022 e de maneira definitiva e não temporária e condicionada como está previsto no artigo 1º, §4 do referido projeto encaminhado a esta casa de leis.

Requer, portanto, seja rejeitado o projeto de Lei que versa sobre o piso dos profissionais da enfermagem por inconstitucionalidades no texto bem como por ferir os direitos fundamentais e trabalhistas dos profissionais de enfermagem e Lei Federal que fixou o piso dos profissionais da enfermagem.

Luis Fernando Nascimento
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Carlos César Buci
DD. Presidente da Câmara Municipal de Franca